



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10980.007933/2005-16
Recurso nº	134.772 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-33.164
Sessão de	18 de setembro de 2006
Recorrente	TOP SPEED AUTO CENTER LTDA.
Recorrida	DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2000

Ementa: COMPETÊNCIA. DECLÍNIO EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições.

DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da Relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



ATALINA RODRIGUES ALVES – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

“Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – Simples; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS – Simples; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – Simples; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL – Simples e Contribuição para Seguridade Social – INSS - Simples.

2. O auto de infração de IRPJ – Simples (fls.80/85) exige o recolhimento de R\$ 145.360,37 de imposto e R\$ 218.040,52 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

3. O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada, em que foi apurada omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem de valores creditados em sua conta bancária mantida no Banco Bradesco.

4. Enquadramento legal no art. 24 da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “a”, 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998; arts. 186, 188 e 199 do RIR/1999.

5. Em vista da existência de dolo, foi aplicada a multa prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, e formulada representação fiscal para fins penais.

6. O auto de infração de PIS - Simples (fls. 86/92) exige o recolhimento de R\$ 145.360,37 de contribuição e R\$ 218.040,52 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

7. O lançamento é decorrente da mesma infração apurada em relação ao IRPJ. Enquadramento legal no art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 07, de 1970, combinado com o art. 1º parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 1973, e arts. 2º, I, 3º, e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 1995, e suas reedições; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “b”, 5º, 7º, § 1º, 18 da Lei nº 9.317, de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

8. O auto de infração de CSLL – Simples (fls. 93/97) exige o recolhimento de R\$ 223.631,30 de contribuição e R\$ 335.446,92 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

9. O lançamento é decorrente da mesma infração apurada em relação ao IRPJ. Enquadramento legal no art. 1º da Lei nº 7.689, de 1988; arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “c”, 5º, 7º, § 1º, 18 da Lei nº 9.317, de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

10 O auto de infração de Cofins - Simples (fls. 98/103) exige o recolhimento de R\$ 447.262,61 de contribuição e R\$ 670.893,91 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

11. O lançamento é decorrente da mesma infração apurada em relação ao IRPJ. Enquadramento legal no art. 1º e 2º da Lei Complementar nº

MMB

70, de 1991; 2º, § 2º, 3º, § 1º, "d", art. 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

12 O auto de infração de INSS - Simples (fls. 104/1109) exige o recolhimento de R\$ 961.614,52 de contribuição e R\$ 1.442.421,76 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

13 O lançamento é decorrente da mesma infração apurada em relação ao IRPJ. Enquadramento legal nos arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, "f", 5º, 7º, § 1º, e 18 da Lei nº 9.317, de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

14 Cientificada dos lançamentos em 01/08/2005, a interessada ingressou tempestivamente, em 22/08/2005, com a impugnação de fls. 116/153, articulada da seguinte forma, em síntese:

a. levanta a preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, por não conter todos os elementos necessários a que se refere o art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972, na medida em que o auditor autuante indeferiu o pedido de prazo de 15 dias para apresentação de documentos de prova sobre a origem dos recursos depositados, sob a alegação de que a empresa teria tido tempo suficiente de comprovar todas as operações, quando, na ausência de uma discriminação mais pormenorizada do arquivo magnético que lhe foi entregue, não havia condições de atender tal solicitação, e porque o ato guerreado omitiu-se em especificar a matéria tributável que vise lhe dar suporte de validade;

b. discorre acerca da teoria do Abuso do Direito e dos princípios do Direito Adquirido, da Estrita Legalidade Tributária, da Irretroatividade da Lei, da Capacidade Contributiva e da Vedação ao Confisco, para demonstrar que a quebra do sigilo bancário efetuada, relativa a período anterior à edição da Lei nº 10.174, de 2001, e sem autorização judicial, foi ilegal e inconstitucional;

c. diz que não se pode presumir que lançamentos bancários, alguns sem numeração de documentos, ocorridos de longa data, venham a compor base de tributação por mera imputação pelo Fisco;

d. alega que a limitação ao confisco e à tributação desgraduada, contidas na Constituição Federal, visam evitar que o contribuinte seja desfalcado em seu patrimônio para poder pagar os impostos, o que poderá acontecer, no caso presente, caso não sejam declarados nulos os autos de infração lavrados, cuja exigência tributária ultrapassa R\$ 3.000.000,00;

e. reclama da aplicação da multa no percentual de 150%, por caracterizar ato de excessiva penalização, e porque, ainda que prevista em legislação específica, apresenta nítido efeito confiscatório, desrespeitando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, posto que trará danos irreparáveis à empresa;

f. contesta a aplicação da Taxa Selic como índice de juros sobre débitos tributários, por ser essa taxa representativa de remuneração de capital, compatível com rendimentos obtidos em atividades de especulação financeira."

Assinatura

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A Segunda Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba julgou o lançamento procedente por meio do Acórdão nº 9.943, de 12/01/2006 (fls. 232/241), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MATÉRIA LEVADA À APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

A existência de ação judicial, em nome da autuada, importa renúncia às instâncias administrativas, em relação à mesma matéria.

MULTA DE OFÍCIO. INFRAÇÃO QUALIFICADA.

Caracterizado o evidente intuito de fraude, impõe-se a multa de 150%, por infração qualificada.

INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incidem juros de mora equivalentes à taxa Selic, em relação aos débitos de tributos e contribuições federais.

Lançamento Procedente.”

Cientificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 257/299) no qual repisa as razões e argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.

mm

Voto

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Preliminarmente, cabe verificar que, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 80/86) e “Termo de Verificação Fiscal” (fls. 18/19), o lançamento relativo ao IRPJ - **Simples** (fls. 80/85) - bem como os relativos ao PIS - **Simples** (fls. 86/92), CSLL - **Simples** (fls. 93/97), Cofins - **Simples** (fls. 98/103) e INSS - **Simples** (fls. 104/1109) - resultaram de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela interessada, em que foi apurada omissão de receitas, caracterizada pela falta de comprovação da origem de valores creditados em sua conta bancária mantida no Banco Bradesco.

Dispõe o regimento do Conselho de Contribuintes, em seu artigo 7º:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I - retificação de declaração de rendimentos;

mm

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária."

Pelo exposto, voto no sentido de declinar a competência de julgamento do presente recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 7º do nosso Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora